



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

LC - Segundo Conselho de Contribuintes  
Confere com a cópia do original  
arquivada na Biblioteca.  
Brasília 07/04/2005  
*[Assinatura]*

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13808.004098/97-08  
Recurso nº : 125.536  
Acórdão nº : 202-15.472

Recorrente : ALPARGATAS - SANTISTA TÊXTIL S/A  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 07/04/2005  
*[Assinatura]*  
VISTO

PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - A Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. 2) A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, passando a ser aplicadas as determinações da LC nº 7, de 1970, com as modificações deliberadas pela LC nº 17, de 1973. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR nº 7, de 1970 - A norma do parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7, de 1970 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador - faturamento do mês. 2) A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212, de 1995, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (Precedentes do STJ e da CSRF/MF).

ALÍQUOTA - A alíquota aplicável ao lançamento é aquela determinada LC nº 7, de 1970, com a alteração da LC nº 17, de 1973, *ex vi* do disposto no art. 144 do CTN, vez que os decretos-leis inconstitucionais não mais se prestam como suporte legal a ser observado.

COMPENSAÇÃO - É de se admitir a existência de indébitos referentes à Contribuição para o PIS, pagos sob a forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, vez que devidos com a incidência da L.C. nº 7, de 1970, e suas alterações válidas, considerando-se que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO - Cabível apenas a aplicação dos índices admitidos pela Administração Tributária na correção monetária dos indébitos.

Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ALPARGATAS - SANTISTA TÊXTIL S/A.

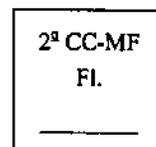
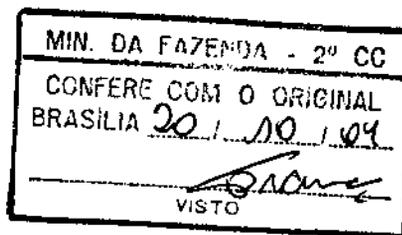
*A //*

BRASIL - 2ª CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 20/10/04  
*[Assinatura]*  
VISTO



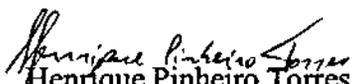
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13808.004098/97-08  
Recurso n° : 125.536  
Acórdão n° : 202-15.472



ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, quanto à semestralidade, nos termos do voto da Relatora; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, quanto aos expurgos inflacionários. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

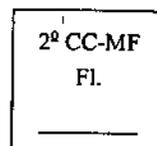
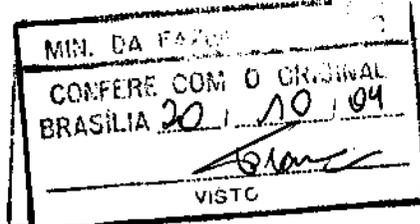
  
Ana Neyla Olimpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.004098/97-08

Recurso nº : 125.536

Acórdão nº : 202-15.472

Recorrente : ALPARGATAS – SANTISTA TÊXTIL S/A

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedidos de restituição/compensação de valores que o sujeito passivo teria recolhido a maior, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O sujeito passivo trouxe aos autos o arrazoadado de fls. 02/06, em que tece considerações acerca da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o que teria determinado a incidência da Lei Complementar nº 7, de 1970, com a alíquota de 0,75% e a base de cálculo como o faturamento do 6º mês anterior. Trata também do seu direito à compensação e defende a aplicação de correção monetária pelos índices de inflação, sem qualquer expurgo decorrente de planos de estabilização da economia, conforme manifestações judiciais.

Com o pedido inicial vieram a planilha de fl. 11, na qual consta demonstrativo de cálculo do valor a compensar, considerando-se pagamentos efetuados pelas empresas Fábrica de Tecidos Tatuapé, Santista Indústria Têxtil do Nordeste S/A e Indústria Têxtil de Salto, bem como a planilha de fl. 12 e seguinte, onde são apresentados comparativos entre os valores recolhidos conforme os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e aqueles devidos tendo por base a Lei Complementar nº 7, de 1970, ainda cópias do estatuto social da empresa e de assembléias gerais ordinária e extraordinária.

À fl. 45, a interessada pede juntada ao processo de formulário de "Pedido de Restituição" e informa a exclusão do pedido original dos recolhimentos efetuados por Fábrica de Tecidos Tatuapé, Santista Indústria Têxtil do Nordeste S/A e Indústria Têxtil de Salto, em decorrência de reformulações societárias. Anexa, às fls. 48/78, cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF de contribuição para o PIS.

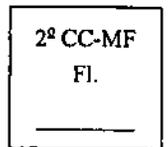
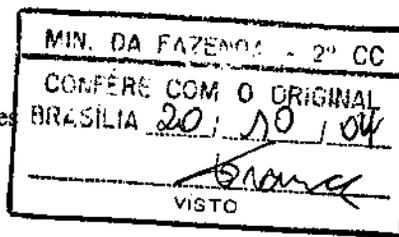
A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP deliberou no sentido de indeferir a solicitação, por entender equivocada a interpretação da peticionante de que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, ocorreu o revigoramento do prazo de seis meses para o recolhimento da contribuição, fato que não encontra respaldo legal, pois que esteve em plena vigência toda a legislação que reduziu o prazo para recolhimento, especificamente as Leis nºs 7.799, de 1989; 8.218, de 1991 e 8.383, de 1991. Portanto, não haveria valores a restituir, vez que sob a sistemática da Lei Complementar nº 7, de 1970, os valores a serem recolhidos seriam maior do que o foram efetivamente.

Às fls. 99/106, sentença exarada no Mandado de Segurança nº 97.0056469-0, em que a interessada é parte, com o objetivo de obtenção de certidão negativa, tendo em vista a cobrança dos valores que foram objeto do pedido de compensação.

Às fls. 107/114, o sujeito passivo apresentou impugnação ao ato da DRF/São Paulo – SP sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça e a Câmara Superior de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.004098/97-08  
Recurso nº : 125.536  
Acórdão nº : 202-15.472

Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda fixaram entendimento no sentido de que a base de cálculo da contribuição para o PIS, de acordo com o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Conclui defendendo a autorização e homologação dos créditos apresentados, oriundos de recolhimentos indevidos, com os débitos vincendos de outros tributos e administrados pela Secretaria da Receita Federal, até o limite do crédito, de acordo com os DARF e as planilhas anexas ao pedido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, fundamentando sua posição no sentido de que a norma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, veicula prazo de recolhimento da contribuição referente ao fato gerador do mês de janeiro, e, sucessivamente, dos meses posteriores. Ressalta, ainda, que a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, o que restabeleceu a sistemática da Lei Complementar nº 7, de 1970, não elide a aplicação das demais normas compatíveis com a legislação restabelecida, permanecendo em plena vigência toda a legislação que alterou o prazo de recolhimento determinado pela referida lei complementar.

Irresignada com o julgamento *a quo*, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reapresenta os argumentos de defesa expendidos na impugnação, requerendo seja o acórdão reformado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.004098/97-08  
Recurso nº : 125.536  
Acórdão nº : 202-15.472

MIN. DA FAZ.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20 / 10 / 04
<i>B. Nogueira</i>
VISTO

2º CC-MF  
FI.

VOTO DA CONSELHEIRA- RELATORA  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do dissídio posto nos autos cinge-se ao pleito para ser acolhida a tese de que a base de cálculo da contribuição para o PIS seria o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador (auferir faturamento), considerando-se as determinações do artigo 6º, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970, isto para que seja a autora credora de valores pagos a maior, na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, possibilitando a compensação de tais quantias com tributos vencidos ou vincendos.

Para enfrentar tal controvérsia é mister que se faça um esforço histórico da contribuição para o PIS tendo como ponto de vista as normas de comando que regeram a sua incidência.

A Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, instituiu, em seu artigo 1º, a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

O Decreto-Lei nº 2.445, de 29/06/1988, no artigo 1º, V, determinou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/1988, as seguintes modificações: o fato gerador passou a ser a receita operacional bruta, a base de cálculo passou a ser a receita operacional bruta do mês anterior e a alíquota foi alterada para 0,65%.

O Decreto-Lei nº 2.449, de 21/07/1988, trouxe modificações ao Decreto-Lei nº 2.445, de 1988, contudo, sem alterar o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota por estes determinados.

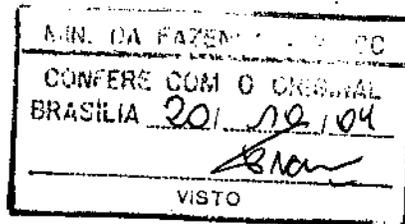
Com o advento da Constituição Federal de 1988, os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, tendo suas execuções suspensas pela Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada no DOU de 10/10/1995.

Segundo preceitua o artigo 150, I, da Carta Magna, a incidência tributária só se valida se concretizada por lei, entendendo-se nessa expressão, que a norma embasadora da exação tributária deve estar validamente inserida no ordenamento jurídico, e, dessa forma, apta a produzir seus efeitos. Os citados decretos-leis, reconhecidamente inconstitucionais, e com a execução suspensa por Resolução do Senado Federal, foram afastados definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, não sendo, portanto, lícitos os lançamentos tributários que os tomaram por base legal.

Esse entendimento é corroborado pela decisão do Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 168.554-2/RJ, onde fica registrado que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos atos administrativos retroagem à data da edição respectiva, assim, os Decretos-Leis nºs 2.445



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.004098/97-08

Recurso nº : 125.536

Acórdão nº : 202-15.472

e 2.449, ambos de 1988, tiveram afastadas as suas repercussões no mundo jurídico. A ementa do julgamento muito bem sintetiza o posicionamento da Corte Suprema em referida *quaestio*:

*"INCONSTITUCIONALIDADE – DECLARAÇÃO – EFEITOS – A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato administrativo tem efeito 'ex tunc', não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles tirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham como escopo alterar - Lei Complementar 7/70. A espécie sugere observância ao princípio do terceiro excluído."*

Como conseqüência imediata, determinada pela exigência de segurança e aplicabilidade do ordenamento jurídico, a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, produziu efeitos *ex tunc*. Assim, tudo passa a ocorrer como se a norma eivada do vício da inconstitucionalidade não houvesse existido, retornando-se a aplicabilidade da sistemática anterior.

Tal pensamento encontra-se perfeitamente reforçado em voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, cujo excerto a seguir transcrevemos:

*"(...) impõe-se proclamar – proclamar com reiterada ênfase – que o valor jurídico do ato inconstitucional é nenhum. É ele desprovido de qualquer eficácia no plano do Direito. 'uma conseqüência primária da inconstitucionalidade' - acentua MARCELO REBELO DE SOUZA ('O valor Jurídico do Acto Inconstitucional', vol. 1/15-19, 1988, Lisboa) – 'é, em regra, a desvalorização da conduta inconstitucional, sem a qual a garantia da Constituição não existiria. Para que o princípio da constitucionalidade, expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo vigore, é essencial que, em regra, uma conduta contrária à Constituição não possa produzir os exactos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhes corresponderiam.*

*A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz, reveste-se de absoluta inaplicabilidade. Falecendo-lhe legitimidade constitucional, a lei se apresenta desprovida de aptidão para gerar e operar qualquer efeito jurídico. Sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula." (RTJ 102/671. In LEX - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nº 174, jun/93, p.235) (grifamos)*

Como decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 7, de 1970, surgiu a controvérsia acerca da norma veiculada pelo seu artigo 6º, parágrafo único, sendo duas as teses apresentadas para o seu entendimento: 1) que a base de cálculo da contribuição para o PIS seria o

6



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 20/10/09
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.004098/97-08  
Recurso nº : 125.536  
Acórdão nº : 202-15.472

sexto mês anterior àquele da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês; 2) que o comando contido em tal dispositivo legal refere-se a prazo de recolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, determina a incidência da contribuição para o PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, que, por imposição da lei, dá-se no próprio mês em que vence o prazo de recolhimento. O que foi acompanhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSRF/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:

*“PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.”*

Em outros julgados sobre a mesma matéria, tenho me curvado à posição do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para admitir que a exação se dê considerando-se como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês, o que deve ser observado até os efeitos da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, quando a base de cálculo passou a ser o faturamento do próprio mês.

Desse modo, é de se admitir a existência de débitos referentes à Contribuição para o PIS, pagos sob a forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, vez que devidos com a incidência da Lei Complementar nº 7, de 1970, e suas alterações válidas, considerando-se que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador. E, comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido, o contribuinte tem direito à restituição de tal valor, desde que tal direito não esteja atingido pelo decurso do prazo legalmente determinado para o seu exercício.

Neste ponto, impende relevar que a aplicação da Lei Complementar nº 7, de 1970, requer que também sejam observadas suas alterações constitucionalmente válidas, fato pelo que deve ser aplicada a alíquota de 0,75%, determinada no artigo 3º, da referida lei, com a modificação inscrita no artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 1973.

Entendemos, ainda, não ser cabível a aplicação de índices para a correção monetária dos débitos em valores superiores àqueles adotados pela Secretaria da Receita Federal. Destarte, os valores dos débitos devem ser corrigidos monetariamente, da seguinte forma:

A //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.004098/97-08  
Recurso nº : 125.536  
Acórdão nº : 202-15.472

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20/10/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

1. Até 31/12/1991, deverão ser observados os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997.

2. Para o período entre 01/01/1992 e 31/12/1995 observar-se-á a incidência do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, quando passou a vigor a expressa previsão legal para a correção dos indébitos.

3. A partir de 01/01/1996, tem-se a incidência da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - a denominada Taxa SELIC, sobre o crédito, por aplicação do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial, para reconhecer o direito à restituição/compensação pleiteada, corrigida monetariamente com os índices admitidos pela Administração Tributária, após aferida a certeza e liquidez dos créditos envolvidos.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA //